

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-002943/92-32
SESSÃO DE : 18 de abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.000
RECURSO Nº : 116.645
RECORRENTE : ESSELTE BUSINESS SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ

Revisão Aduaneira - Classificação de mercadorias. - Folha de poliéster auto adesiva, mesmo colorida ou impressa à superfície, importada em formato quadrado ou retangular, classifica-se no código NBM/NCCA 39.02.45.99, "ex-vi" da nota 39-3, "d", do Capítulo 39.

- Incabível a penalidade capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, vez que a descrição inexata da mercadoria não chega a configurar importação ao desamparo de guia. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília -DF, 18 de abril de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente

Em Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.645
ACÓRDÃO Nº : 302-33.000
RECORRENTE : ESSELTE BUSINESS SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Esselte Business Systems Indústria e Comércio Ltda. submeteu a despacho, através da D.I. nº 0004755 de 30.03.87, diversas mercadorias descritas no campo 11 do anexo II, adições de nº 001 a 012, usando determinadas classificações para as mesmas.

Às fls. 07 - verso dos autos, consta carimbo do LABANA coletando amostra da adição nº 003, referente à mercadoria LETRATONE, de cuja análise resultou o Laudo nº 973, de 10.04.87 (fls.76), que identificou este produto como "manufatura de matéria plástica, utilizada em artes gráficas com dimensões próprias, constituída por película de acetato de celulose com motivos gráficos impressos em uma das superfícies e camada adesiva na outra, tendo apenas como proteção, uma folha de papel siliconizado"

Face ao resultado apontado, foram expedidas várias intimações para a empresa, afim de que a mesma explicasse as irregularidades detectadas, em relação às descrições das mercadorias na D.I. e à classificação utilizada pela importadora.

Às fls. 99/105, a empresa requereu a revisão das intimações citadas, alegando que:

- a reclassificação de mercadorias após seu desembaraço constitui alteração de critérios jurídicos a que se refere o art 146 do CTN;
- não se aplica ao caso o art. 149 do citado código, pois o ocorrido não se enquadra entre as hipóteses que permitem a revisão do lançamento;
- o Laudo do Labana é impreciso, pois abrangeu apenas um dos produtos constantes da D.I., não podendo servir de base para a revisão da classificação dos demais produtos, nem mesmo para a do produto nele citado ;
- anexou a seu requerimento amostras dos produtos inclusos, declarando que os mesmos se identificam perfeitamente com as descrições adotadas nos documentos de importação;
- fundamentou-se nas Notas ao Capítulo 39 da TAB, especificamente a nota 39.03, e nas Notas Explicativas da Pauta dos Direitos de Importação.

À vista das amostras fornecidas pela importadora, a fiscalização solicitou ao LABANA os esclarecimentos constantes às fls. 139 dos autos, os quais deram origem à Informação Técnica nº 08/09 (fls. 140), segundo a qual:

Emilch

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.645
ACÓRDÃO Nº : 302-33.000**

- as películas LETRATONE e LETRAVISION TONE apresentam-se impressas;
- as películas LETRAVISION e LETRAVISION FILM apresentam-se coloridas e não impressas;
- a forma dos produtos, citados resulta de simples corte.

Em fevereiro de 1992, em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação de que se trata e com base no Laudo de Análises nº 973/87, emitido pelo LABANA, a auditora fiscal designada constatou as irregularidades a seguir descritas, referentes à descrição e classificação dos produtos:

- Adições 002,003 e 004

* Mercadoria declarada : Película de diacetato de celulose impressa com tinta à base de óleo com adesivo acrílico, sobre papel com uma face siliconizada, para uso em artes gráficas - 170 A Letratone.

* Código TAB declarado : 39.03.15.99, com alíquotas de 45% para o I.I. e de 12% para o I.P.I.

* Mercadoria identificada : manufatura de matéria plástica, utilizada em artes gráficas com dimensões próprias, constituída por película de acetato de celulose com motivos gráficos impressos em uma das superfícies e camada adesiva na outra, tendo apenas como proteção, uma folha de papel siliconizado.

* Código TAB identificado : 39.07.99.00, com alíquotas de 105% para o I.I. e 16% para o I.P.I.

- Adições 005, 006 e 007

* Mercadoria declarada : Película de acetato de celulose impressa com tinta à base de acetato de polivinila com adesivo acrílico, sobre papel com uma face siliconizada para uso em artes gráficas - LETRAFILM.

* Código TAB utilizado : 39.03.15.99 (I.I. : 45%; I.P.I. : 12%)

* Mercadoria identificada : a mesma das adições 002, 003 e 004, com classificação na posição 39.07.99.00 (I.I. : 105%; I.P.I : 16%)

- Adições 008 e 009.

* Mercadoria Declarada : Película de Nitrocelulose impressa com resina acrílica com adesivo acrílico sobre papel com uma camada de polietileno dos dois lados e outra de siliconizado por cima, para uso em artes gráficas - LETRAVISION FILM.

EMSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.645
ACÓRDÃO Nº : 302-33.000

* Código TAB utilizado : 39.03.15.99 (alíquotas de 45% para I.I. e de 12% para o I.P.I.)

* Mercadoria identificada : idem às adições 002 a 007, com classificação na posição 39.07.99.00 (I.I. : 105% e I.P.I. : 16%)
- Adições 010, 011 e 012.

* Mercadoria Declarada : Película de Poliéster impressa com tinta à base de nitrocelulose com adesivo acrílico, sobre papel com uma camada de polietileno dos dois lados e outro de siliconizado por cima, para uso em artes gráficas - LETRAVISION TONE.

* Código TAB utilizado : 39.02.34.99 (I.I.: 85% e I.P.I. : 12%).

* Mercadoria Identificada : a mesma das adições anteriores, com código TAB 39.07.99.00 (alíquotas de 105 % para o I.I. e de 16% para o I.P.I.).

Face ao apurado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e anexos de fls. 02/04, para exigir da importadora o recolhimento do crédito tributário no montante de 36.896,58 UFIRs, correspondente à diferença de I.I. e I.P.I., juros de mora, multa do II (Lei nº 8.218/91), multas do I.I. capituladas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, e multas do I.P.I (arts 364, II e 365, I do RIPI).

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, argumentando que:

- 1) há longos anos importa os produtos sob lide, sempre dentro das normas e padrões habituais, cumprindo os dispositivos aplicados à espécie e baseando-se no regulamento e legislação pertinentes e em vigor;
- 2) tais produtos encaixam-se perfeitamente no disposto na Seção VII do Capítulo 39 da TAB, notas (39 - 3) e posições 39.01 a 39.06;
- 3) caracterizar produtos foge da competência da fiscalização;
- 4) bastaria a observância das regras gerais de interpretação da nomenclatura brasileira de mercadorias, para que o contraditório ficasse solucionado, face às disposições da Regras nºs 2, 3 e 4.
- 5) finaliza requerendo que a impugnação seja julgada procedente, com o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

EMRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.645
ACÓRDÃO Nº : 302-33.000**

Chamada a se pronunciar, a autora do feito compareceu às fls. 153/154, considerando as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

- 1) segundo indicação do LABANA no laudo de análises nº 973/87, a descrição da mercadoria na D.I. é diferente daquela resultante do exame laboratorial;
- 2) a alegação da autuada de que não é competência da fiscalização caracterizar produtos não a socorre pois tal caracterização se entendida como descrição dos produtos foi feita por perito, ou seja, pelo LABANA, e, se entendida como classificação tarifária, é de competência exclusiva da fiscalização;
- 3) quanto às alegações relativas à posição tarifária dos produtos, a classificação utilizada pela importadora refere-se à matéria-prima em bruto, aquela em que não houve nenhum processamento ou nenhuma manufatura, o que não é o caso.
- 4) conclui pela total improcedência da impugnação, por falta de base legal e material.

Em 01.06.93, para nova instrução do processo, foram solicitados novos esclarecimentos ao LABANA, com base no exame das amostras acostadas às fls. 135/138, sobre os seguintes quesitos:

- de que materiais é composta cada uma das amostras?
- as descrições apresentadas para as películas são corretas e precisas quimicamente? Em caso negativo, explicar.
- todas as películas analisadas são não estratificadas?

Através da Informação Técnica nº 058/93 (fls. 156/157), o Laboratório informou sobre os materiais constantes de cada amostra, identificando cada uma delas e indicou que as descrições apresentadas para as películas são quimicamente corretas e precisas (para o LETRATONE, Pantone LETRAFILM e LETRAVISION TONE), com exceção da descrição dada para o produto LETRAVISION FILM, que é uma película de poli (tereftalato de etileno), conforme foi verificado em análise laboratorial, e não uma película de nitrocelulose. Acrescentou que todas as películas são não estratificadas e que as alegações da importadora são procedentes, visto que o Capítulo 39 não exclui películas deste tipo.

Às fls. 160/165, foram acostados aos autos vários Pareceres CST sobre a matéria.

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.645
ACÓRDÃO Nº : 302-33.000

Através da Decisão nº 003/94 (fls. 168/173), a autoridade monocrática julgou a ação fiscal parcialmente procedente, eximindo a atuada da cobrança das diferenças do I.I. e do I.P.I. apuradas, bem como das multas previstas na Lei 8.218/91, no art. 524 do RA e nos arts. 364, II e 365, I, do RIPI, e declarando devida a multa do art. 526, II do R.A., apenas em relação à película LETRAVISION FILM, importada através das Adições nºs 008 e 009 da D.I. em questão, no valor de 261,58 UFIRs.

Regularmente intimada e inconformada com a decisão *a quo*, a atuada apresentou recurso tempestivo a este Conselho, argumentando que:

- 1) compulsando-se a Seção VII do Capítulo 39, nota 39-3, constata-se que o produto em questão encaixa-se perfeitamente na descrição da mesma;
- 2) caracterizar produtos foge da competência da fiscalização;
- 3) a simples observância das regras gerais de interpretação da nomenclatura brasileira de mercadorias é suficiente para mostrar que o fato gerador apontado na autuação não ocorreu. É o que se conclui da análise da Regras nºs 2, 3 e 4.
- 4) é totalmente descabida a mudança do critério de classificação fiscal.
- 5) considerando estar correta as classificações utilizadas pela recorrente e inadequada a apontada pelo fisco, requer que seja dado provimento ao recurso, tornando-se insubsistente o lançamento fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.645
ACÓRDÃO Nº : 302-33.000

VOTO

No processo em pauta, a autoridade de primeira instância manteve, apenas, a exigência do crédito tributário referente à multa capitulada no art. 526, inc. II, do RA, para a mercadoria denominada LETRAVISION FILM, a qual havia sido descrita no campo 11 do Anexo II das Adições nºs 008 e 009 da D.I. nº 0004755/87 como “película de nitrocelulose impressa com resina acrílica com adesivo acrílico, sobre papel com uma camada de polietileno dos dois lados e outra de siliconizado por cima, para uso em artes gráficas” e, de acordo com o exame laboratorial, foi identificado como “película de poli (tereftalato de etileno)”.

Do meu ponto de vista, embora tenha havido descrição inexata da mercadoria, não se aplica ao caso, a penalidade prevista no art. 526, II, do RA, por falta de fundamentação legal, uma vez que a importadora estava desembaraçando um produto de artes gráficas, para o qual tinha guia de Importação, e que é apenas classificado pela constituição do “suporte”. Muitas vezes, a composição química detalhada do suporte escapa do controle do importador.

Vale salientar que, com base no Laudo inicial emitido pelo LABANA, apenas um produto foi analisado sendo que, somente após o fornecimento das amostras por parte do importador, exames mais detalhados puderam ser realizados.

Salienta-se, ademais que a classificação adotada pelo importador em relação aos produtos LETRATONE e LETRAFILM (39.03.15.99) estava correta, à época, uma vez que são produtos derivados da celulose, face ao disposto na Seção VII do Capítulo 39 da TAB, ou seja :

“3: Apenas se consideram abrangidos pelos nºs 39.01 a 39.06 os produtos que se apresentem sob a seguinte forma:

.... omissis

d) Chapas, folhas, películas..., mesmo impressas ou de outro modo trabalhadas à superfície, não cortadas ou simplesmente cortadas de forma quadrada ou retangular (ainda que esta operação lhes confira a característica de artefatos suscetíveis de uso imediato no estado em que se encontram).

Por outro lado, os produtos LETRAVISION TONE e LETRAVISION FILM, classificavam-se, à época, no item 39.02.45.99, por serem produtos de polimerização ali compreendidos.

O item 39.07.99.00, utilizado pelo fisco, compreende “as chapas, folhas, etc, com ou sem trabalho à superfície (compreendendo os quadrados e retângulos obtidos por corte destes artefatos) boleadas, perfuradas, com orlas, encaixilhadas, torcidas, trabalhadas por qualquer modo ou ainda cortadas de forma não quadrada ou retangular.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.645
ACÓRDÃO Nº : 302-33.000

Tal item apenas acoberta uma mercadoria desde que a mesma não esteja compreendida em outro, da TAB, pois é residual.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO-RELATORA